

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1998/72

Aprovado por Deliberação

em 20/12/1972

PROCESSO: CEE - n° 1251/72

INTERESSADO: Ginásio e Escola Normal "Nossa Senhora Auxiliadora", de Lins

ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso técnico de laboratórios médicos (2° grau).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1 - HISTÓRICO

1.1 - A Coordenadoria do Ensino Técnico comunica a este Egrégio Conselho que recebeu solicitação do nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil no sentido de dar andamento ao pedido de verificação prévia para a instalação e o funcionamento, ainda em 1972, do Curso Técnico de Laboratórios Médicos, a ser mantido pela Escola Normal "Nossa Senhora Auxiliadora", de Lins.

1.2 - Como este Conselho não houvesse ainda baixado a Deliberação CEE-n° 18/72 sobre o elenco de disciplinas para a parte diversificada do currículo, a Coordenadoria encaminhou-lhe a solicitação em virtude de não poder opinar sobre currículo apresentado pelo estabelecimento interessado.

1.3 - Em 18.9.72, o processo voltou a Escola a fim de se completar o currículo, na sua parte diversificada, com algumas disciplinas, a juízo do estabelecimento.

1.4 - A solicitação inicial da Escola referia-se apenas ao Técnico de Laboratórios Médicos, curso de 2° grau, habilitação plena prevista pelo Documento (anexo C) , parecer 45/72, do CEE e Resolução n° 2/72, do mesmo Conselho.

1.5 - Após o Processo ser baixado em diligência para a finalidade indicada em 1.3, a Diretora da Escola Normal "Nossa Senhora Auxiliadora" anexou ao currículo pleno do Curso pretendido , o pedido para fazer funcionar as "outras habilitações" afins: Laboratorista de Análise Clínica , Auxiliar Técnico de Radiologia, Auxiliar Técnico de Banco de Sangue, acrescentando uma habilitação não constante do Catálogo (anexo C do Parecer 45/72): Visitadora Sanitária,

1.6 - Na primeira solicitação feita à Coordenadora do Ensino Técnico e por esta encaminhada ao Conselho, o Processo veio instruído com as seguintes peças:

1.6.1 - Introdução, explicando a linha de ação do estabelecimento, sempre norteada pelo objetivo de integrar família, comunidade e escola e informando que para atender as disposições da Lei 10.038/68 e dos Decretos 52.353/70 e 50.133/69, organizou e fez funcionar o Ginásio Vocacional e Pluricurricular, partindo depois para o "ensino integrado" (comunidade-escola, contendo: métodos, objetivos, técnicas, etc.) tanto na área do ginásio como da escola normal.

Transformada em "Colégio de Aplicação" da Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins - a Escola organizou-se para permitir estágio dos alunos universitários dos setores relacionados com a educação. Para esse efeito, foi reformado o prédio e criadas salas ambiente e aperfeiçoado o corpo docente.

A Diretora do estabelecimento em apreço explica, a seguir, que com o propósito de implantar a Lei 5.692/71 decidiu oferecer à sua clientela o Curso de Técnico de Laboratórios Médicos (Habilitação de 2º grau), opção que julga atender às necessidades ocupacionais da região geoeconômica.

Indica quais as Escolas Superiores existentes em Lins a fim de demonstrar a existência de clientela interessada em prosseguir estudos.

Informa que reuniram alunos, pais e mestres e após várias discussões orientadas no sentido de esclarecer possibilidades de opções profissionais, a maioria se decidiu pelo Curso de Técnico de Laboratórios Médicos.

1.6.2 - Estruturação do Curso de Técnico em Laboratórios Médicos, compreendendo:

1.6.2.1 - Objetivos

1.6.2.2 - Definição dos objetivos das disciplinas (o grifo é nosso) do Núcleo Comum correspondente aos "mínimos de habilitação".

1.6.2.3 - Informações sobre as aulas de laboratório que deverão funcionar no Laboratório da própria Escola, nós da Faculdade "Auxilium" e em diversos laboratórios médicos e hospitais.

1.6.2.4- - Orientação Educacional, com seus objetivos, explicando por quem será realizada.

1.6.2.5 - Currículos para Curso de Técnico em Laboratórios Médicos, com duração de 3 e 2 anos.

1.7 - Na segunda solicitação, diretamente encaminhada a este Egrégio Conselho quando o Processo 1251/72 baixou em diligência, a fim de que a Escola acrescentasse ao currículo as disciplinas da "parte diversificada" (Deliberação CEE-nº 18/72), foram pro postas as inclusões de outros cursos na faixa de opções que a Escola pretende oferecer. Nessa segunda etapa do Processo, a Diretora do estabelecimento instruiu seu requerimento com os seguintes documentos:

1.7.1 - Cursos de 2º grau que pretende organizar na área das Ciências Naturais e Habilitações Afins, deferindo-lhes os objetivos primordiais e específicos

1.7.2 - Informações Sobre o interesse da clientela pela área das Ciências Biológicas (80% dos consultados, mediante entrevistas e palestras, preferem-na). Explica que a Escola possui capacidade física, pedagógica e humana para manter os cursos e que a comunidade tem recursos disponíveis para convênios de Inter complementaridade. Informa que há mercado de trabalho na região que também oferece escolas superiores para aqueles que, regressando do 2º grau, de sejam prosseguir estudos. Prevê a matrícula por disciplina (Parágrafo único, art. 22, da Lei 5.692/71) e uma 1ª série com matéria de educação geral, sendo as habilitações profissionais oferecidas a partir da 2ª série. Julga ainda possível, para os alunos que tenham completado o curso colegial da Lei 4.024, a profissionalização a partir da mencionada 2º série e a Inter complementaridade com outros estabelecimentos de ensino.

1.7.3 - Funcionamento dos cursos: Os cursos pre vistos funcionarão:

a) em regime de 3 séries com carga horária de 2.370 horas.

b) em regime parcelado ou matrícula por disciplinas, áreas de estudo e atividades, com duração de 2 a 5 anos.

1.7.4 - Estrutura curricular: Apresenta, a seguir, os currículos dos cursos previstos e um quadro geral indicando as disciplinas comuns a cada habilitação profissional.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A solicitação da Diretora da Escola Normal "Nossa Senhora Auxiliadora", de Lins, - considerando-se como válida a última anexada ao Processo - refere-se à autorização para instalação e funcionamento dos cursos de 2º grau, sendo 4 previstos no Catalogo que acompanha o Parecer 45/72 do CPE e um, o de Visitadora Sanitária, não indicado no mencionado Documento:

TÉCNICO

Técnico de Laboratórios Médicos

Outras Habilitações

- 1 - Laboratorista de Análises Clínicas
- 2 - Auxiliar Técnico de Radiologia
- 3 - Auxiliar Técnico de Banco de Sangue
- 4 - Visitadora Sanitária (nova opção).

- A Escola informa que possui recursos materiais, de pessoal, financeiros e técnicos para a realização de todos os cursos, mas não faz prova dessa afirmação.

- Prevê a matrícula por disciplina para a redução da duração dos cursos, matéria essa ainda não regulamentada por este Conselho.

- Menciona a possibilidade de Inter complementaridade com estabelecimentos não escolares sem juntar prova dessa mesma possibilidade.

2.5-0 acréscimo de habilitações profissionais à primeira solicitação encaminhada pela Coordenadoria do Ensino Técnico nos parece irregular, pois seria conveniente que tal pedido constasse de novo Processo e não do nº 1251/72.

2.6 - A organização do Curso de Visitadora Sanitária merece estudo especial por especialista na área da saúde de vez que não é habilitação profissional prevista no Catálogo aprovado por este Conselho.

CONCLUSÃO: A vista do exposto, somos de parecer que o processo baixe em diligência para ser instruído com documentação, que comprove a existência de condições de pessoal, técnicos, materiais e financeiros que garantam o eficiente funcionamento das habilitações profissionais, incluindo-se os convênios de Inter complementaridade com entidades não escolares, demonstrada a exequibilidade dessa colaboração, Quanto a habilitação profissional Visitadora Sanitária, a

Escola deverá solicitar sua instituição no sistema estadual de ensino, informando sobre a organização administrativa e pedagógica do curso, estrutura curricular e outros dados que possibilitem parecer conclusivo deste Conselho, relativamente ao assunto.

São Paulo, 27 de novembro de 1972.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva- Relator

A CÂMARA DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Salles da Silva.

Sala das sessões, da Câmara do Ensino do Segundo Grau.
em 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente

Aprovada, por unanimidade, na 467^a sessão do Conselho Pleno, hoje realizada. Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1972,

Alpínolo Lopes Casali Presidente.